

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre a venda direta de
biocombustíveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Os produtores de biocombustíveis poderão
exportar ou vender a produção própria diretamente para os postos
revendedores ou para os consumidores finais.**

Parágrafo único. Para que o biocombustível possa ser
vendido diretamente, ele deve atender à especificação técnica para uso final
sem a necessidade de mistura ou adição a combustíveis derivados do petróleo.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de
1999, passa a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XX - vender, o produtor, diretamente para os postos
revendedores, ou para os consumidores finais,
biocombustíveis produzidos por terceiros.

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$
1.000.000,00 (um milhão de reais). (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta
dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal vem concentrando esforços e incentivando a produção de fontes alternativas de energia, como o biodiesel e o álcool etílico ou etanol. No entanto, não se tem dado a devida atenção a estrutura de comercialização desses biocombustíveis, especialmente de álcool combustível hidratado.

Na ausência de lei que ordene a venda e revenda de combustíveis, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP expediu norma regulamentar - Portaria nº 116, de 2000 - que estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

Essa Portaria estabelece severas restrições à comercialização de biocombustíveis ao dispor que a revenda varejista somente poderá ser feita por posto revendedor. Dispõe também que os combustíveis somente podem ser comprados, pelo posto revendedor, de distribuidor autorizado.

Dessa forma, o álcool hidratado produzido em uma cidade do interior tem que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora em cidade muitas vezes distante e depois voltar para a região de produção. A venda direta de álcool hidratado da destilaria para postos revendedores da região eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios, principalmente para os pequenos produtores.

A venda direta abre a possibilidade de o biocombustível ser produzido e vendido na própria região de produção, sem necessidade de intermediação de uma empresa distribuidora. Caso o biocombustível tenha que ser misturado a um combustível derivado do petróleo, deve ser mantida a intermediação da distribuidora.

Registre-se, no entanto, que o produtor somente poderá comercializar o biocombustível que for por ele produzido. A iniciativa legislativa aqui proposta estabelece como grave infração a venda direta, pelo produtor para o posto revendedor ou para o consumidor final, de biocombustível que não tenha sido fabricado por ele.

O modelo de comercialização de biocombustíveis aqui proposto pode trazer muitos ganhos para toda a sociedade brasileira e pode

constituir-se um pilar para outras iniciativas, como a produção e comercialização descentralizada de energia elétrica.

Diante do exposto, peço que os nobres pares desta Casa apóiem este projeto de lei, que estabelece uma estrutura de comercialização de biocombustíveis mais racional que a atual.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO